

Dil. F.
26.9.68



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO SR. GASTONE RIGHI

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Regula o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá
outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA- EDUCAÇÃO E CULTURA -
SAÚDE

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 6 de setembro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *dep. Erasmo Martins Pedro*, em *13-9-68* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Celstina L. M.*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1617 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 67
PL N.º 1677/1968

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1677, de 1968

Regula o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional, e da outras providências.

(Do Sr. Gastone Righi)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Saúde)

mia/

ERMANE



às Comissões de Constituição e Jus
tica, de Educação e Cultura e de
Saúde. Em 2.9.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº /68

Reconhece a profissão de Terapeuta Ocupacio-
nal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Gastone Righi

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É reconhecida em todo o território nacio-
nal, observadas as condições estatuídas nesta lei, a profis-
são de terapeuta ocupacional.

Art. 2º - Considera-se:

a) Terapeuta ocupacional o profissional de ní-
vel superior, diplomado por escola que ministre curso de tera-
pia ocupacional reconhecido pelo Ministério da Educação e Cul-
tura.

Art. 3º - As atividades de terapeuta ocupacional
só poderão ser exercidas sob diagnóstico e prescrição médica,
podendo os profissionais manterem instalações próprias, com
a aparelhagem necessária ao exercício de seus misteres, desde
que, preenchidas as exigências dos órgãos de Fiscalização da
Medicina e Farmácia.

Art. 4º - A duração do trabalho desses profissio-
nais é de 4 (quatro) horas diárias, sendo que, por motivo de
fôrça maior ou mediante acôrdo escrito, poderá ser acrescida,
no máximo de mais 2 (duas) horas extraordinárias.

Art. 5º - É obrigatória no serviço público federal,
estadual ou municipal, bem como nas repartições autárquicas
ou de economia mista sob contrôle governamental, a apresenta-
ção do diploma para o provimento e exercício de cargos de te-
rapeuta ocupacional.

Parágrafo único - A apresentação do diploma não
dispensa a prestação do concurso, quando exigido para o preen-
chimento do cargo.

Art. 6º - A concessão do diploma aos profissionais
a que se refere a presente lei será feita ao término do respec-
tivo curso de formação, o qual terá a duração de três anos le



tivos, de acordo com o Parecer nº 388, aprovado em 10 de dezembro de 1963 pelo Conselho Federal de Educação e a Portaria Ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965.

Art. 7º - Os diplomas conferidos pelo curso a que se refere o artigo anterior deverão ser obrigatoriamente registrados na Divisão de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, bem como inscritos no órgão federal de saúde encarregado da Fiscalização de Medicina e Farmácia, seu congênere da Unidade Federada na qual ocorre o exercício profissional, no Conselho Regional, no Conselho Regional de Medicina e nas respectivas associações de classe.

§ 1º - Os portadores de diplomas fornecidos por Escolas ou Cursos de duração mínima de 2 (dois) anos, ainda em funcionamento na data da publicação desta lei, terão seus direitos assegurados desde que requeiram, dentro de cento e oitenta (180) dias, o registro de seus diplomas na Divisão do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e sua inscrição nos órgãos de que fala o art. 7º.

§ 2º - Os portadores de diplomas fornecidos por cursos anexos às Faculdades de Medicina, de duração mínima de 2 (dois) anos terão os seus direitos assegurados, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos de exercício das respectivas profissões e procedem de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º - Cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei não será permitido o exercício da profissão aos que não possuam seus diplomas registrados na forma prescrita nesta lei.

Art. 9º - Toda entidade, pública ou privada, que mantenha curso de terapia ocupacional na data da publicação desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para requerer ao Ministério da Educação e Cultura o respectivo reconhecimento.

Parágrafo único - Os cursos que não tiverem seus pedidos de reconhecimento encaminhados dentro do prazo estipulado no artigo anterior, estarão automaticamente proibidos de funcionar, estendendo a proibição àqueles a que fôr negado o reconhecimento.



(Cont. Fl. 3)


Art. 10 - Ao órgão competente do Ministério da Saúde, encarregado da Fiscalização da Medicina e Farmácia, em comum acôrdo com a Associação de Terapeutas Ocupacionais do Brasil (ATOB), cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermêdio das repartições sanitárias congêneres nos Estados e Territórios, tudo o que se relacione com o exercício de terapia ocupacional.

Art. 11 - O grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissiões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Terapeuta Ocupacional.

Art. 12 - Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de agosto de 1968.


Deputado Gastone Righi

J U S T I F I C A T I V A

1 - Um dos mais graves problemas que vimos enfrentandando no aprimoramento das atividades científicas e, em especial, na ciência médica, hospitalar e terapêutica, é a falta de regulamentação, garantias e disciplinamento de atribuições, responsabilidades e direitos dos profissionais e técnicos de alto padrão.

Seguindo a tendência já consolidada em todos os países avançados, criaram-se, no Brasil, cursos de nível universitário para formação de especialistas em diversas ativi-



dades de relevante importância e de elevado grau de responsabilidade.

Neste caso, encontram-se os fisioterapeutas, os ortoptistas, os enfermeiros de alto padrão e os terapeutas ocupacionais.

2 - Os cursos de nível superior para profissões exigem diplomas de curso secundário do 2º ciclo, exames vestibulares, para que os candidatos se habilitem à Faculdade com currículo, de 3 a 4 anos de duração, onde se compreendem as matérias normais de Medicina, além das especializadas.

Formados êstes profissionais, passam a ter êles problemas gravíssimos na vida prática, onde são confundidos com massagistas, auxiliares de enfermagem, treinadores de educação física e outras Categorias para as quais nem curso regular é exigido para a habilitação.

3 - Sério risco correm os pacientes desavisados que se submetem a tratamentos delicados e perigosos sob orientação de pessoas inabilitadas.

Por outro lado, não se compreende que o Governo crie e faça funcionar inúmeras Faculdades em todo o país para formação dêstes profissionais de nível superior e depois os abandonam, sem especificação de funções, sem regulamento de seus direitos e atribuições e sem garantia no exercício de suas atividades.

Pretendemos todos o aprimoramento do grau científico e técnico em todos os setores de atividade humana. Para tanto, é imprescindível a proteção mínima àqueles que, atendendo às exigências dos cursos superiores, se aperfeiçoam através de estudo e trabalho durante longos anos.

4 - Com o presente projeto visamos reconhecer e regulamentar a profissão do Terapeuta Ocupacional.

Em todo o mundo é reconhecida, protegida e disciplinada esta profissão.

No Brasil, através do Parecer 388/63, aprovado em 10-12-63, o Conselho Federal de Educação reconheceu a necessidade do respectivo curso de formação, atribuindo-lhe nível Universitário, além de estabelecer currículo e duração letiva.



Criaram-se, então, nas Faculdades de Medicina os cursos correspondentes que têm formado inúmeras turmas.

5 - O Terapeuta Ocupacional é importante auxiliar médico, indispensável ao tratamento de problemas de natureza fisiológica.

Básicamente o exercício da profissão requer avançados conhecimentos: a) do corpo humano, da pessoa humana, de doenças, incapacidades físicas e mentais; b) de atividades manuais, recreacionais, criativas e possibilidades práticas do ponto de vista profissional.

Após a indicação médica, o terapeuta ocupacional, levando em conta a doença ou incapacidade, os sintomas clínicos e os que possam afetar o programa terapêutico, as reações psicológicas: o objetivo específico do tratamento ocupacional e as precauções, tem uma imensa tarefa de alta complexidade para a reabilitação do paciente.

Inúmeras são as atividades e métodos terapêuticos, que, com objetivos específicos, devem ser aplicados por estes profissionais para reabilitação dos incapacitados e dentre eles, como enunciado, para que se compreenda a extensão e importância do trabalho, citaríamos: a) prescrição de exercícios específicos para o tratamento da parte afetada, visando a restauração funcional; b) prescrição de forma geral de exercício que aumente a tolerância ao trabalho; c) treinamento especial concernente ao uso de prótese dos membros superiores; d) Instrução quanto aos hábitos da vida diária; e) técnica de simplificação e adaptação de movimentos no trabalho, inclusive em tarefas caseiras para incapacitados; f) ensino de técnicas concernentes a desenho, confecção e uso apropriado de aparelhos funcionais e de suporte, e de equipamento para exercícios e prevenção de deformidades; g) prescrição e ensino do uso de aparelhos adequados à necessidade funcional do paciente, tais como talheres, escova de dentes, objetos de uso diário e até ferramentas adaptados à insuficiência, incapacidade ou defeito; h) observação e prova das habilidades, com avaliação pré-profissional, bem como preparação para emprego ou trabalho futuro dos reabilitados.

6 - Parece-nos desnecessária maior explicitação sobre a importância desta atividade, são públicos e notáveis os au-



(Cont. Fl. 6)

tênticos milagres que vêm se realizando através da terapia ocupacional. Dentre êles ressaltam-se os que possibilitam a milhares de ciranças paraplégicas e excepcionais a se integrarem na sociedade. Os que perdem membros do corpo, os que sofrem hipertrofias, paralisias ou mesmo doenças e deficiências mentais ou sensoriais encontram nesta atividade científica de tratamento a sua redenção.

Em nome não só dêstes doentes e incapazes, como ainda homenagem e reconhecimento ao valor dos terapeutas ocupacionais, e, para que não se impeça ou cerceie o desenvolvimento desta profissão, impõe-se a proteção e regulamentação legal que esperamos seja permitida pelo Congresso Nacional, através da aprovação do presente projeto.

Trata-se de trabalho nascido de estudos que efetuamos, em conjunto e com o apoio das Associação Paulista de Terapeutas Ocupacionais, Associação dos Terapeutas Ocupacionais da Guanabara e Associação de Terapeutas Ocupacionais do Brasil, órgãos que representam esta categoria no país.

Para melhor instrução da propositura, anexamos o Regulamento do Curso, na Universidade de São Paulo, os estatutos da ATOB e uma cópia do II Seminário do Instituto de Reabilitação da Universidade de São Paulo, realizado em novembro de 1960.



OF. nº 134/68

Em 26 de setembro de 1968.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação, unânime, da Turma "B", em reunião realizada hoje, solicito a V. Exa., seja ouvido o Departamento Administrativo do Pessoal Civil, através do Ministro Extraordinário para a Casa Civil, sobre o Projeto nº 1677/68, do Sr. Gastone Righi, que "regula o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências."

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

DJALMA MARINHO - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor JOSÉ BONIFÁCIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

da/

